AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163616 - RJ (2022/0206953-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087 MARINA STRUBE - RJ164337
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO CASSIMIRO
AGRAVADO	:	IZA ELIAS
AGRAVADO	:	PAULO ELIAS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812 LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO - RJ160808
INTERES.	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A modificação do entendimento firmado, acerca do dever de indenizar da Concessionária agravante, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização

Documento eletrônico VDA34650625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3db541c4-4a66-4ef3-825e-b36b1600b84b

por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34650625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:28
Código de Controle do Documento: 3db541c4-4a66-4ef3-825e-b36b1600b84b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163616 - RJ (2022/0206953-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368 IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727 MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483 DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087 MARINA STRUBE - RJ164337
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO CASSIMIRO
AGRAVADO	:	IZA ELIAS
AGRAVADO	:	PAULO ELIAS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812 LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO - RJ160808
INTERES.	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A modificação do entendimento firmado, acerca do dever de indenizar da Concessionária agravante, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e

Documento eletrônico VDA34497391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: a5bdf008-2406-4850-bc58-7471f84d90ed

provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A - Em recuperação judicial** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: **(I)** mostrou-se deficiente a fundamentação do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(II)** no que diz respeito à tese relativa ao termo inicial dos juros moratórios, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal (Súmula 284/STF); **(III)** as matérias pertinentes ao art. 406 do Código Civil não foram apreciadas pela instância judicante de origem (Súmula 282/STF); **(IV)** os requisitos necessários à condenação foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual alteração das conclusões adotadas demandaria novo exame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); **(V)** para a modificação do *quantum* indenizatório seria necessária a reanálise dos elementos de prova que instruem o caderno processual, o que também esbarra na vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ

Sustenta a agravante que: **(I)** em que pese à oposição de declaratórios, o órgão colegiado *ad quem* insistiu em se omitir sobre o pronunciamento acerca dos dispositivos legai; **(II)** "*todos os argumentos expendidos em seu Recurso Especial estão expressos tanto na sentença, quanto no acórdão e são matérias que demandam mera aplicação e violação de lei federal, tendo em vista os fatos incontroversos existentes que retratam a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, circunstância capaz de romper o nexo de causalidade e excluir qualquer responsabilidade da Recorrente*" (fl. 754); e **(III)** "*No caso em apreço, a ausência de razoabilidade se afigura patente, na medida em que, condenou a Recorrente ao pagamento de danos morais no exorbitante valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da genitora e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em face dos irmãos*" (fl. 760).

Por fim, alega a inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC, na medida em que a causa trata de mera ação indenizatória e que as contrarrazões apresentadas pela parte autora apenas reiteraram as alegações iniciais.

Documento eletrônico VDA34497391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: a5bdf008-2406-4850-bc58-7471f84d90ed

Em impugnação (fls. 788/790).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, reitere-se que, no caso dos autos, a parte agravante limitou-se a apontar a existência de omissões genéricas quanto a questões relevantes sobre as quais o Tribunal *a quo* deveria ter se pronunciado, sem indicar, contudo, quais foram os pontos omissos da decisão impugnada, tampouco a forma como o dispositivo legal do artigo 1.022 do CPC fora violado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/15, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes.*
> *2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.992.535/PR**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao agravante. Com efeito, conforme constou no *decisum*, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de indenizar da Concessionária agravante, consoante o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 563/565):

> *No contrato de transporte coletivo, como visto, a responsabilidade civil do transportador é objetiva pelos danos causados ao passageiro em virtude da relação de consumo e do caráter público do serviço prestado.*
> *A situação da prestação inadequada de transporte configura claro fato do serviço, uma vez que o defeito em sua prestação gera acidente de consumo, pois atinge a incolumidade física e psíquica do consumidor.*
> *Como cediço, a responsabilidade do transportador somente pode ser "(...) elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro – quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte. Desse modo, o simples inadimplemento contratual, por meio do descumprimento da cláusula de incolumidade, é fato gerador da responsabilidade, sendo dispensada qualquer prova de culpa por parte do transportador ou de seu preposto" (STJ; REsp 1.371.593/MS; Rel. Min. RAUL ARAÚJO; J. 26/09/2011) (Grifei).*
> *Vale dizer que não é possível elidir a responsabilidade da SUPERVIA, já que os fatos guardam perfeita correlação com o serviço prestado e não podem ser considerados como imprevisíveis, o que exige do transportador a adoção de*

Documento eletrônico VDA34497391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: a5bdf008-2406-4850-bc58-7471f84d90ed

medidas que evitem este tipo de situação e garantam a incolumidade e a segurança dos seus passageiros em todo o percurso da composição.
No caso, a empresa de transporte nega a condição de passageiro da vítima, cujo corpo foi encontrado nos trilhos. Afirma ainda que ele tinha um mandado de prisão pendente expedido pela Vara de Execuções Penais, conforme informado na fl. 252 do inquérito.
Muito embora a apelante suscite dúvidas a respeito do fato de a vítima viajar na condição de passageiro em uma de suas composições, pelas provas produzidas nos autos, não há como afastar tal fato.
Nessa toada, o policial militar que atendeu a ocorrência informa, no inquérito policial (e-doc. 242) aberto para apurar a ocorrência que, "... segundo relatos de populares, o individuo teria sofrido queda de uma composição ferroviária; ..." (fl. 249 abaixo).
Ademais, o informante ouvido em juízo (e-doc. 176) disse que "... viu Jefferson no vagão conversando com os amigos ...".
Tais depoimentos, aliada à circunstância de o corpo ter sido encontrado na linha férrea, são suficientes para se reconhecer que a vítima caiu da composição, sendo desnecessária, portanto, a juntada do laudo cadavérico nos autos.
A apelante sustenta que ocorreu a culpa exclusiva ou concorrente da vítima na eclosão do evento danoso, a afastar a sua responsabilidade, por viajar de forma inadequada.
Contudo, a tese defensiva não restou cabalmente demonstrada, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC, não podendo ser considerada para fins de julgamento dos apelos.
Não há, portanto, como se afastar a indenização por dano moral reconhecida nos autos.
Convém registrar que se presume o abalo emocional sofrido pelos irmãos passível de indenização por dano moral, pouco importando se viviam ou não no mesmo local. Ademais, a recorrente não produziu nenhuma prova concreta no sentido de que o laço afetivo tenha sido rompido para afastar a condenação por dano imaterial em favor dos irmãos da vítima.

Assim, tal como constatou a decisão agravada, a modificação do entendimento firmado, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. DANO MORAL REFLEXO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela responsabilidade exclusiva da empresa pelo acidente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vinculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo" (AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).
4. Conforme a jurisprudência do STJ, os juros de mora, nas indenizações por

Documento eletrônico VDA34497391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: a5bdf008-2406-4850-bc58-7471f84d90ed

dano moral decorrente de falecimento de familiar, incidem a partir do evento danoso. Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1808632/RJ**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Ademais, quanto ao valor da indenização, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, constou no acórdão carioca a seguinte fundamentação a respeito do valor indenizatório (fls. 597/598):

Lado outro, a verba indenizatória foi razoavelmente fixada na sentença, não sendo excessiva, considerando que o falecido era um membro da família dos autores.
Logo o quantum compensatório estabelecido deve ser mantido, levando em conta o que preceitua o verbete sumular 343 do TJRJ .

No caso, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1939904/SC**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 10/12/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SEQUELAS DECORRENTES DE ATENDIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DE

Documento eletrônico VDA34497391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: a5bdf008-2406-4850-bc58-7471f84d90ed

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO 1º GRAU NÃO CONTESTADOS.
1. Na origem, a Fazenda Estadual foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R$ 200.000,00 pelas sequelas cerebrovasculares (deficiência mental) que decorreriam de atendimento médico precário durante o parto.
2. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 ao fundamento de que o acórdão teria sido omisso quanto aos critérios de fixação do dano moral e dos honorários advocatícios não procede. Quanto ao valor arbitrado para a indenização por dano moral, o acórdão recorrido explicitou os seus critérios. Já com relação aos honorários, não tinha o acórdão recorrido o dever de se manifestar explicitamente sobre eles, pois o arbitramento efetuado na sentença não foi contestado pela Fazenda Estadual em sua Apelação.
3. A revisão do valor considerado adequado pelas instâncias ordinárias para o dano moral encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.
4. Não é possível conhecer do recurso quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois não houve prequestionamento da questão, incindo na espécie a Súmula 211/STJ (Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo). Ademais, a tentativa de iniciar a discussão em Embargos de Declaração no tribunal de origem representa indevida inovação recursal.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.
(**REsp 1651079/SP,** Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Por fim, no que concerne ao pedido de afastamento da majoração da verba honorária, convém esclarecer que a norma trata de ônus processual devido em razão da inauguração de nova instância recursal, tendo como propósito o desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Assim, a decisão de desprovimento ou não conhecimento de recurso implica a majoração da verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34497391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: a5bdf008-2406-4850-bc58-7471f84d90ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.616 / RJ

Número Registro: 2022/0206953-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
02060795220138190001 202224503017 206079522013819000 1

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
		SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
		DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
		MARINA STRUBE - RJ164337
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO CASSIMIRO
AGRAVADO	:	IZA ELIAS
AGRAVADO	:	PAULO ELIAS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
		LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO - RJ160808
INTERES.	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

Documento eletrônico VDA34644451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:15:15
Código de Controle do Documento: c14db89e-5753-45d5-8ed4-dc0f09fa6a78

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
		SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
		DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
		MARINA STRUBE - RJ164337
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO CASSIMIRO
AGRAVADO	:	IZA ELIAS
AGRAVADO	:	PAULO ELIAS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
		LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO - RJ160808
INTERES.	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:15:15
Código de Controle do Documento: c14db89e-5753-45d5-8ed4-dc0f09fa6a78